



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.344, DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Revoga o artigo 20-A da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre o aumento de pena quando os fatos ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2787/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4344/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Revoga o artigo 20-A da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre o aumento de pena quando os fatos ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o artigo 20-A da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa tem como objetivo a revogação do artigo 20-A da Lei de Racismo, uma vez a patente inconstitucionalidade da norma ante a desproporcionalidade do aumento de pena. Vejamos.

A Constituição Federal tem como de uns de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e como colorário desse princípio possui o objetivo fundamental em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais contra o racismo.

Com os avanços da sociedade, o Brasil buscou punir, mais severamente, atos considerados racistas pela lei quando ocorrer em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

O que se discute nessa proposta de lei, não é a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4344/2023

impossibilidade de punição criminal aos que fizerem piadas racistas como forma de descontração, diversão ou recreação, mas sim trazer a discussão ante a desproporcionalidade do aumento de pena. Aliás, todos atos racistas devem ser punidos de maneira severa, uma vez que o país adotou como premissa básica da república a erradicação de todo e qualquer discriminação racial.

O problema é que, atualmente, e em vigor, quem contar uma piada receberá pena mais severa de quem de fato for racista, como é o exemplo da injúria racial.

A injúria racial passou a ser crime descrito na lei de racismo, cuja pena varia entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Ou seja, quem injuriar de maneira racista, outrem, ofendendo o decoro, receberá aquela pena.

E quem, em situação de descontração, diversão ou recreação, portanto, uma piada, receberá pena mais severa, com aumento de 1/3 dela.

Nota-se a patente inconstitucionalidade em razão da desproporcionalidade da pena aplicada a quem faz uma piada. Novamente, não se está discutindo se há ou não crime, e sim a pena desproporcionalmente a ser aplicada.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional o preceito secundário do crime de importar medicamentos sem registro sanitário ante a desproporcionalidade da pena, no Recurso Extraordinário (RE) 979962, com repercussão geral reconhecida no Tema 1003.¹

Naquele caso, o Supremo não declarou inconstitucional o crime, e sim apenas o seu preceito secundário (10 a 15 anos), cuja a pena era desproporcional em relação ao ordenamento jurídico, tendo em vista que a pena era mais severa em relação ao crime de estupro (6 a 10 anos), por exemplo.

Certo da compreensão de Vossas Excelências da importância da discussão mais aprofundada sobre o tema, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

¹[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462939&ori=1#:~:text=0%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,raz%C3%A3o%20da%20desproporcionalidade%20da%20 pena.](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462939&ori=1#:~:text=0%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,raz%C3%A3o%20da%20desproporcionalidade%20da%20 pena.)



LexEdit
* c d 2 3 2 8 6 9 7 6 0 4 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4344/2023



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232869760400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO
DE 1989
Art. 20-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716>

FIM DO DOCUMENTO